

Brasília, 02, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37313.006322/2006-42
Recurso nº	141.225 De Ofício
Matéria	AI - RELEVAÇÃO
Acórdão nº	205-00.362
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL
Interessado	CURINGA DOS PNEUS LTDA

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/10/2006

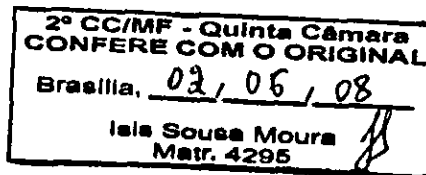
Ementa: RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta durante o prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso de Ofício Negado.

h

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

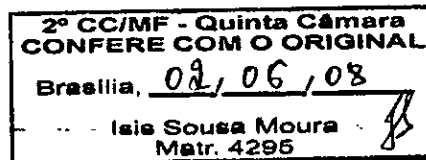

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


• MISAEL LIMA BARRETO •

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Liege Lacroix Thomasi,.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária (AFRP) sob DEBCAD nº 37.044.205-9, contra a empresa CURINGA DOS PNEUS LTDA, apontando como infração, que a empresa não incluiu nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações Previdenciárias (GFIPs), entregues antes do início da ação fiscal, os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Referem-se às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartões de premiação, denominados PREMIUM CARD e FLEXCARD, nos períodos de 11/2001, 04/2002, 06/2002, 08/2002, 12/2002 e 01/2003 a 12/2005.

A empresa, notificada do AI, tempestivamente apresentou DEFESA que, em apertada síntese, consigna:

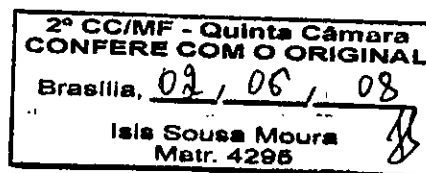
- a) ser infrator primário e inexistir qualquer circunstância agravante;
- b) a falta apontada no AI foi devidamente corrigida (anexou farta documentação comprobatória);
- c) pede a anulação ou relevação da multa.

Através da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO sob nº 23.401.4/0249/2007, a Delegacia da Receita Previdenciária no Distrito Federal decidiu:

- a) houve a correção da falta ensejadora da presente autuação, antes da decisão da autoridade julgadora, o que foi devidamente confirmada;
- b) não se registrou situações agravantes e constata-se a primariedade da autuada;
- c) havendo sido requerida a relevação da multa dentro do prazo de defesa, o pleito encontra-se legalmente amparado no art. 291 § 1º do Decreto nº 3.048/99;
- d) decide por relevar a multa e recorrer de ofício.

É o Relatório.

3



Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

O Recurso de Ofício por si só preenche os requisitos de admissibilidade, havendo sido interposto com fulcro no art. 366, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 3.048/99, redação contemporânea, que determina:

"Art. 366. Cabe recurso de ofício:

Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 (DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação).

I - ao Conselho de Recursos da Previdência Social, da decisão originária que:

** Inciso I, caput, acrescido pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 (DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação).*

.....

b) releve ou atenuie multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento;

Alínea b acrescida pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 (DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação"

A redação atual, dada pelo Decreto nº 6.224 de 04/10/07, DOU de 05/10/07 assim determina:

"Art. 366. O Presidente da Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão:

.....

II - relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivo deste Regulamento.

.....

§ 2º O recurso de que trata o caput será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

....."

A multa pode ser relevada, desde que o autuado preencha os requisitos estabelecidos no caput do art. 291 e § 1º, que tem a seguinte redação atual:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

M

Artigo, *caput*, com redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 (DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação).

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 1º com redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 01/02/2007 (DOU de 02/02/2007 - em vigor desde a publicação)."

Ficou comprovada nos autos do processo a correção da falta antes da impugnação e, uma vez cumpridos os demais requisitos acima, não há como se negar o direito do recorrente à relevação da multa aplicada.

Diante do exposto,

VOTO pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE OFÍCIO para no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO.

É como voto e o submeto à apreciação final pela 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro 2008


~ MISAE LIMA BARRETO

Relator